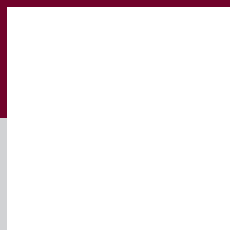


PINHEIRO NETO
ADVOGADOS



AUDIÊNCIA PÚBLICA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO
SENADO FEDERAL**

Proposta de alteração do Ato Olímpico Federal e Lei Pelé

Brasília, 20 de abril de 2010

André Zonaro Giacchetta

ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO

I - Proposta do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 para alteração do Ato Olímpico Federal e da Lei Pelé

II - Fundamentos Internacionais para proteção dos Símbolos Olímpicos

- A - Carta Olímpica
- B - Tratado de Nairobi
- C - Objeto da proteção

III - A Legislação Nacional

- A - Lei da Propriedade Industrial
- B - Lei Pelé
- C - Repressão à prática de concorrência desleal e parasitária
- D - O Problema do marketing de emboscada ou de guerrilha

IV - O Ato Olímpico Federal

- A - Objeto de proteção
- B - Expressões "OLIMPÍADAS", "JOGOS OLÍMPICOS" e assemelhadas
- C - Preservação dos Símbolos Olímpicos e Interesses Econômicos

V - O Exemplo de Londres 2012

- A - Olympic Symbol Act. 1995
- B - London Olympic Games Act. 2006

VI - Tentativa de Harmonização

I – Proposta do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 para alteração do Ato Olímpico Federal e da Lei Pelé

- Inclusão de novos termos e expressões - Uso associado aos Jogos Rio 2016
- Proteção das variações dos novos termos e expressões
- Possibilidade de falsa associação entre empresas ou produtos/serviços
- “Jogos”, “Jogos de Verão”, “Rio”, “2016”, “Dois mil e dezesseis”, “vinte dezesseis”, “medalhas”, “medalha de ouro”, “medalha de prata”, “medalha de bronze” e “patrocinador”
- Complementação da legislação existente - Inclusive o Ato Olímpico
- Proibição do uso das expressões “Jogos Olímpicos” e “Olimpíadas”
- Ainda que relacionadas ao desporto educacional e de participação

I – Proposta do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 para alteração do Ato Olímpico Federal e da Lei Pelé

- Objetivos da proposta apresentada pelo Comitê Organizador
 - COIBIR O USO INDEVIDO DOS SÍMBOLOS OLÍMPICOS
 - COIBIR A PRÁTICA DE MARKETING DE EMBOSCADA
 - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL COMO CIDADE SEDE
 - PROTEÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DOS “JOGOS RIO 2016”

II – Fundamentos Internacionais para proteção dos Símbolos Olímpicos

A - CARTA OLÍMPICA

B - TRATADO DE NAIROBI

C - OBJETO DA PROTEÇÃO

A – CARTA OLÍMPICA

- Comitê Olímpico Internacional – titular exclusivo dos direitos sobre os Jogos Olímpicos e denominadas “Propriedades Olímpicas”
- “Propriedades Olímpicas” – Símbolo, bandeira, lema, hino, identificação (Jogos Olímpicos e Olimpíadas, dentre outros), designações, emblemas, chama e tocha.
- Designações Olímpicas: qualquer representação audiovisual de associação ou conexão com os Jogos Olímpicos ou com o Movimento Olímpico.
- Possibilidade de criação de emblemas ou designações pelos Comitês Olímpicos Nacionais mediante aprovação do COI
- Obrigação dos Comitês Nacionais – Registro e proteção das Propriedades Olímpicas

B – TRATADO DE NAIROBI

- Dispõe sobre a proteção ao Símbolo Olímpico
- Assinado em 1981 - Adesão do Brasil em 1984 - Decreto nº. 90.129/84
- “Qualquer Estado que seja parte do presente Tratado terá a obrigação, nos termos dos Artigos 2 e 3, de recusar ou invalidar o registro como marca e de proibir, por meio de medidas adequadas, o uso, como marca ou outro emblema com finalidades comerciais, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, tal como definido nos Estatutos do Comitê Olímpico Internacional, exceto por meio de autorização do Comitê Olímpico Internacional. A citada definição e a representação gráfica do símbolo mencionado encontram-se reproduzidas no anexo.”
- Definição do Símbolo Olímpico: *“É constituído por cinco anéis entrelaçados: azul, amarelo, negro, verde e vermelho, colocados nesta ordem da esquerda para a direita. Consiste dos anéis Olímpicos, sejam delineados em uma única cor ou em diferentes cores.”*

C – OBJETO DA PROTEÇÃO

- Propriedades Olímpicas descritas na Carta Olímpica
- Símbolo Olímpico - Proteção pelo Tratado de Nairobi
- Identificação da extensão da proteção original às Propriedades Olímpicas
- Possibilidade dos Comitês Olímpicos Nacionais criarem e registrarem emblemas específicos para os eventos locais
- Obrigação de registro das Propriedades Olímpicas

C – OBJETO DA PROTEÇÃO

- Pergunta-se:
- É possível ao Comitê Olímpico Nacional (Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos) e/ou ao País sede alargar a proteção conferida às Propriedades Olímpicas?
- Há necessidade de regulação específica e/ou alteração legislativa para proteção das Propriedades Olímpicas?
- A legislação nacional e internacional existente já não seriam suficientes para a proteção das Propriedades Olímpicas e também dos “Jogos Rio 2016”?
- Legitimidade X Interesse Público X Interesse Privado

III – A Legislação Nacional

A - LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

B - LEI PELÉ

C - REPRESSÃO À PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E PARASITÁRIA

D - O PROBLEMA DO MARKETING DE EMBOSCADA OU DE GUERRILHA

A – LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Direito de uso exclusivo de marca no território nacional e oponibilidade a terceiros - Art. 129
- “Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:
 - I - ceder seu registro ou pedido de registro
 - II - licenciar seu uso;
 - III - zelar pela sua integridade material ou reputação.”
- COB é titular de registros e pedidos de registro de marca para combinação de termos e expressões “Rio de Janeiro 2016”, “Olimpíadas 2016”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Olimpíada Escolar”, “Olimpíada Estudantil”
- Possibilidade de oposição ao uso desautorizado por parte de terceiros

A – LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Sinais não registráveis como marca - Art. 124, incisos I e XIII
- “I - brasão, armas, medalhas, bandeira, emblema, distintivo e monumentos oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;”
- “XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizada pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;”
- Proibição de registro = Proibição de uso sem autorização do titular

B – LEI PELÉ

- Proteção das Propriedades Olímpicas e uso exclusivo pelo COB (Art. 15)
- “§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.”
- “§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.” (reprodução do Tratado de Nairobi)
- “Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.”

C – REPRESSÃO À PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E PARASITÁRIA

- Lei da Propriedade Industrial
- Art. 195, III - emprega meio fraudulento para desvio de clientela
- Art. 195, IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos (uso dos símbolos ou emblemas dos "Jogos Rio 2016", p. ex.)
- Art. 195, VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve (atribuição de patrocinador oficial, p.ex.)
- Possibilidade da adoção de medidas judiciais pelo COB ou pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2106) para repressão à concorrência desleal ou parasitária
- Concorrência parasitária: intuito de associação com empresa/entidade ou produto/serviço

D – O PROBLEMA DO MARKETING DE EMBOSCADA OU DE GUERRILHA

- Conduta deliberada para fazer publicidade e propaganda de empresa não patrocinadora oficial de um evento
- Intuito de associação de empresa/entidade ou produto/serviço a realização de eventos públicos
- Violação das normas de leal concorrência e honestidade nas relações comerciais
- Possibilidade de associação (indireto) ou efetiva associação (direto)
- Exemplo: DIRETO - organização de torcida uniformizada com camisetas e adereços de marca concorrente à patrocinadora oficial para exibição pelos veículos de comunicação
- INDIRETO - Aquisição de espaço publicitário nas vizinhanças dos locais de realização dos eventos para divulgação de marca concorrente

D – O PROBLEMA DO MARKETING DE EMBOSCADA OU DE GUERRILHA

- Necessidade de estabelecimento de limites
- Impossibilidade de generalização da conduta
- Violação da liberdade de expressão e criação publicitária
- Parâmetros de análise:
 - Honestidade comercial
 - Clara identificação do anunciante
 - Não vinculação como patrocinador
 - Não utilização das propriedades Olímpicas

IV – O Ato Olímpico Federal

A - Objeto de proteção

B - Expressões “OLIMPÍADAS”, “JOGOS OLÍMPICOS” e assemelhadas

C - Preservação dos Símbolos Olímpicos e Interesses Econômicos

A – Objeto de proteção

- Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.
- Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão “símbolos relacionados aos Jogos 2016” refere-se a:
 - I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;
 - II - as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paraolímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paraolímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paraolimpíadas”, “Rio Paraolimpíadas 2016” e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

A – Objeto de proteção

- III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016; e
- IV - os mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.
- Art. 7º É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º **para fins comerciais ou não**, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.
- Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

B – Expressões “OLIMPÍADAS”, “JOGOS OLÍMPICOS” e assemelhadas

- Reprodução dos termos e expressões protegidos pela Carta Olímpica
- “Olimpíadas” e “Jogos Olímpicos” e variações
- Uso depende de autorização do COB
- Exceção: relacionadas à prática do desporto educacional ou de participação
- Ato Olímpico: inclusão de novos termos e expressões como protegíveis à semelhança das Propriedades Olímpicas
- Rol taxativo ou exemplificativo?
- Possibilidade de FAIR USE: uso permitido de acordo com a finalidade

C – Preservação dos Símbolos Olímpicos X Interesses Econômicos

- Restrição ao uso de termos e expressões de uso comum ou vulgar
- Possibilidade de caracterização de cerceamento à liberdade de expressão, livre iniciativa e à concorrência
- Necessidade de repressão ao uso não autorizado ou abusivo, com finalidade comercial, das Propriedades Olímpicas
- Viabilidade do uso das expressões protegidas pela Carta Olímpica
- Limites de proteção aos interesses econômicos dos patrocinadores
- Demais empresas: continuidade das atividades e geração de receita para o país durante a realização dos “Jogos Rio 2016”

V – O Exemplo de Londres 2012

A - Olympic Symbol Act. 1995

B - London Olympic Games Act. 2006

A – Olympic Symbol Act. 1995

- Criação do direito de exclusividade de uso do Símbolo Olímpico, do Lema Olímpico e das palavras protegidas (Olimpíada, Olimpíadas, Olímpico, Olímpicos)
- Caracterização de infração ao direito de uso exclusivo:
 - Representação ou algo semelhante ao Símbolo Olímpico, ao Lema Olímpico e às palavras protegidas
 - Representação que possivelmente cria uma associação na mente do público
 - Uso em produtos, embalagens, bandeiras, prestação de serviços, publicidade e propaganda
 - Exceções: uso de acordo com práticas honestas na indústria e comércio

B – London Olympic Games Act. 2006

- Com a designação de Londres como cidade sede para os Jogos Olímpicos de 2012, foi editada legislação complementar de proteção às Propriedades Olímpicas
- Utilizado como exemplo pela proposta do Comitê Organizador Rio 2016
- Diferença fundamental: previsão de atos e condutas que não caracterizam violação aos direitos de uso exclusivo das Propriedades Olímpicas
- Limitação aos direitos exclusivos do Comitê Organizador dos Jogos de Londres 2012
- Quanto ao uso de termos e expressões: combinação de dois grupos
- 1 - Jogos, Dois mil e doze, 2012 e vinte doze;
- 2 - ouro, prata, bronze, Londres, medalha, patrocinador, verão)

B – London Olympic Games Act. 2006

- Parâmetros para apreciação pelo Poder Judiciário de eventual infração
- Objetivo principal: evitar a idéia de associação oficial de empresas ou produtos/serviços com os Jogos Olímpicos e o seu aproveitamento comercial
- Exceção: uso de acordo com as práticas honestas do comércio
- Possibilidade de uso, desde que não cause uma falsa associação oficial entre empresas, produtos ou serviços com os Jogos Olímpicos com o seu aproveitamento comercial
- Preservação das Propriedades olímpicas, dos interesses dos patrocinadores e também da Cidade sede e entidade organizadora
- Sistema de Proibições e Autorizações: justo equilíbrio

B – London Olympic Games Act. 2006

- Reação de associações de defesa de direitos de propriedade intelectual
- Manifesto da AIPPI - Exageros do London Olympic Games Act 2006
- Manifestações no Brasil
- Proteção especial/excepcional: possibilidade de questionamento
- Cumprimento de exigências do COI
- Harmonização com o sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil
- Adoção de critérios de uso excepcional

VI – Tentativa de Harmonização

- Previsão de limites ao direito de uso exclusivo do COB/Comitê Organizador Rio 2016
- Atos, condutas e ações que não infringem os direitos do COB/ Comitê Organizador Rio 2016
- Rol exemplificativo de termos e expressões de uso restrito pelo COB/Comitê Organizador Rio 2016
- Suspensão temporária do uso vulgar, comum ou genérico das expressões “Olimpíadas” e “Jogos Olímpicos” ainda que relacionados à prática do esporte educacional ou de participação
- Equilíbrio entre preservação das Propriedades Olímpicas X Interesses econômicos X Interesses Sociais
- Firme repressão ao uso indevido ou abusivo das Propriedades Olímpicas
- Utilização da legislação existente

OBRIGADO

- ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA
- PINHEIRO NETO ADVOGADOS
- (11) 3247-8686
- azgiacchetta@pn.com.br

SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100

São Paulo - SP

01455-000 Brasil

T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, 11

Rio de Janeiro - RJ

20020-100 Brasil

T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

BRASÍLIA

SAFS Quadra 2, Bloco B, 3º andar

Ed. Via Office

Brasília - DF

70070-600 Brasil

T (55-61) 3312-9400 / F 3312-9444

www.pinheironeto.com.br

pna@pn.com.br